



## Ministério da Educação

Nota Técnica nº 4/2024/CGRS/DPR/SETEC/SETEC

**PROCESSO Nº 23000.003048/2024-51****INTERESSADO: MGI - MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**

ASSUNTO

0.1. **Equivalência da formação acadêmica em cursos de tecnólogos.**1. **REFERÊNCIAS**

1.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

1.2. Lei nº 11.741, de 16 julho de 2008.

1.3. Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021

2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Trata-se de manifestação técnica quanto à equivalência da formação acadêmica em cursos de tecnólogos em qualquer área de conhecimento ou para áreas de conhecimentos específicas para diplomas de bacharelado ou licenciatura em qualquer área de conhecimento ou para áreas de conhecimentos específicas.

3. **ANÁLISE**

3.1. Inicialmente, cabe destacar que existem três diferentes tipos de cursos correspondentes a três diferentes finalidades da educação superior, a saber: bacharelado, licenciatura e superior de tecnologia (todos cursos de graduação) os quais conduzem, respectivamente, a três diferentes títulos: o de bacharel, o de licenciado e o de tecnólogo.

3.2. Os bacharelados visam proporcionar ao aluno uma formação ampla em uma determinada área de conhecimento, a fim de prepará-lo para atuar de diferentes formas no mundo do trabalho.

3.3. As licenciaturas, em paralelo, também visam proporcionar ao aluno uma formação ampla em uma determinada área de conhecimento, todavia direcionada à formação de professores para o ensino fundamental e para o ensino médio, sendo que tanto bacharelados quanto licenciaturas têm duração mínima de quatro anos.

3.4. Os cursos superiores de tecnologia, por sua vez, têm duração entre dois e três anos, uma vez que o objetivo é formar o discente para uma atividade mais específica e mais demandada pelo setor produtivo; e permitir a inserção mais rápida no mundo de trabalho, conforme o art. 29 da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021:

Art. 29. Os cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, também denominados Cursos Superiores de Tecnologia (CST), podem ser organizados por unidades curriculares, etapas ou módulos que correspondam a qualificações profissionais identificáveis no mundo do trabalho.

3.5. Há que se destacar que a Lei nº 11.741, de 16 julho de 2008, incluiu o Capítulo III, que trata da Educação Profissional e Tecnológica, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o qual prevê a oferta de diversos cursos, com destaque para a graduação.

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

.....  
§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

.....  
III – de educação profissional tecnológica de **graduação** e pós-graduação. [Grifo nosso]

3.6. Nesse contexto, tem-se o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST, que, como o próprio nome já indica, abrange apenas o universo de cursos superiores de tecnologia e não se aplica aos cursos de bacharelado e os de licenciatura. Dentro dessa mesma lógica, os eixos tecnológicos, em torno dos quais os diferentes cursos apresentados no CNCST são organizados e apresentados, tampouco se aplicam aos cursos de bacharelado e aos de licenciatura.

3.7. Dessa forma, analisando a primeira parte do questionamento, na qual se indaga: "quanto à **equivalência da formação acadêmica em cursos de Tecnólogos em qualquer área de conhecimento** ou para áreas de conhecimentos específicas **para diplomas de bacharelado ou licenciatura em qualquer área de conhecimento** ou para áreas de conhecimentos específicas", cumpre esclarecer que os diplomas de **tecnólogo, bacharel e licenciado** encontram-se no mesmo nível de equivalência, ou seja, **ambos são diplomas de graduação de nível superior**, e que podem ser utilizados, sem ressalvas, para os cargos que exigem qualquer área de formação.

3.8. Com relação à segunda parte do questionamento: "quanto à **equivalência da formação acadêmica em cursos de Tecnólogos** em qualquer área de conhecimento ou **para áreas de conhecimentos específicas** para **diplomas de bacharelado ou licenciatura** em qualquer área de conhecimento ou **para áreas de conhecimentos específicas**", os diplomas de **tecnólogo**, de **bacharel** e de **licenciado** também se encontram no mesmo nível de equivalência, como supramencionado, contudo, cabe verificar se o diploma de tecnólogo está contemplado nas exigências de formação específicas do cargo.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, esta Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação esclarece que os **diplomas de tecnólogo, bacharel e licenciado** encontram-se no mesmo nível de equivalência, ou seja, **todos estes são diplomas de graduação de nível superior**, e podem ser utilizados, sem ressalvas, para os cargos que exigem qualquer área de formação. Entretanto, para os cargos que exigem formação específica, faz necessário verificar se o diploma de tecnólogo está contemplado nas exigências de formação específicas do cargo.

À consideração superior.

KATSON ROGER TEIXEIRA DA LUZ  
Assistente

JABSON CAVALCANTE DIAS  
Coordenador-Geral de Regulação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Setec/MEC.

PATRÍCIA BARCELOS  
Diretora de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Barcelos, Diretor(a)**, em 02/02/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katson Roger Teixeira da Luz, Servidor(a)**, em 02/02/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Jabson Cavalcante Dias, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 02/02/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4623910** e o código CRC **949964B3**.